



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.940 - SP (2016/0246017-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS CESAR AMADOR ALVES**
ADVOGADO : **EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768**
AGRAVADO : **ROGÉRIO ARRUDA PERES**
ADVOGADO : **MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E OUTRO(S) - SP167101**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEORIA DA APARÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Ausente malferimento ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que dirimidas as questões pertinentes ao litígio, todas relacionadas à prova pericial e à forma de cálculo de encargos monetários definidos no acórdão transitado em julgado, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Inviabilidade de alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o laudo pericial observou todas as limitações estabelecidas no acórdão transitado em julgado, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Inviabilidade de alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o laudo pericial observou todas as limitações estabelecidas no acórdão transitado em julgado, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.940 - SP (2016/0246017-0)

AGRAVANTE : MARCOS CESAR AMADOR ALVES
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768
AGRAVADO : ROGÉRIO ARRUDA PERES
ADVOGADO : MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E OUTRO(S) - SP167101

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS CESAR AMADOR ALVES em face de decisão da Presidência do STJ de fls. 609-610 que não houve violação aos artigos 126 e 535, do CPC e pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 614-6416), a parte ora agravante alega que omissão quanto as violações aos artigos 471, incisos I e II e 333, inciso I, ambos do CPCN, de 1973, pois embora alegadas, fundamentadamente, pelo ora Agravante, sequer foram citadas pela decisão agravada. Aduz ainda que os Agravantes apontaram todos os pontos omissos, para os fins da violação ao artigo 535, do CPCN, de 1973. Argui que a demonstração dos pontos pelos quais o acórdão se fizera omissos, contraditório ou obscuro, dizia respeito a toda a matéria que houvera sido alegada nas razões de embargar, uma vez que nada fora apreciado, nem decido e nem composto pela Justiça local, que se limitou a alegar “natureza infringente”, razões essas que, estando nos autos, era de se supor, e se esperar, que essa augusta Corte pudesse ler em seu original, na sua matriz, independentemente da sua nova, e fastidiosa, transcrição nas razões de agravar da decisão denegatória, para daí concluir se teria havido, ou não, pontos sobre os quais o acórdão se fizera omissos, contraditório ou obscuro.

Assevera, que a r. decisão não examinou, com a devida acuidade, quanto à demonstração da divergência pretoriana e aponta equívoco no relatório.,

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, consoante certidão à fl. 644.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.940 - SP (2016/0246017-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS CESAR AMADOR ALVES**
ADVOGADO : **EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768**
AGRAVADO : **ROGÉRIO ARRUDA PERES**
ADVOGADO : **MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E OUTRO(S) - SP167101**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEORIA DA APARÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Ausente malferimento ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que dirimidas as questões pertinentes ao litígio, todas relacionadas à prova pericial e à forma de cálculo de encargos monetários definidos no acórdão transitado em julgado, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Inviabilidade de alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o laudo pericial observou todas as limitações estabelecidas no acórdão transitado em julgado, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Inviabilidade de alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o laudo pericial observou todas as limitações estabelecidas no acórdão transitado em julgado, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De início, consigne-se que a decisão agravada (decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem às fls. 477-480) foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. Quanto ao pedido de erro material constante no relatório da decisão, não posso conhecer pela impropriedade da via eleita. Isso porque não cabe agravo interno para corrigir erro material.

5. Resguardado de qualquer ofensa está o artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Consta no Acórdão recorrido acerca da apontada omissão:

Com efeito, a r. decisão embargada não se ressentiu das imperfeições apontadas, uma vez que se baseou no conjunto probatório dos autos e em precedentes jurisprudenciais para a conclusão do julgado. Ademais, quanto ao pedido de perícia feito pelo embargante, o julgado embargado expressamente consignou: “(...) não há que se falar em ausência de apreciação do pedido de realização de perícias de avaliação imobiliária e de empresa que envolvem as áreas do conhecimento de engenharia civil e econômico-contábil de fls. 308/9. Pois, no r. despacho saneador de fls. 254 (fls. 1499 dos autos principais), o d.

magistrado de primeiro grau fixou os pontos controvertidos e nomeou perito para a realização do laudo pericial, tendo em vista que é o destinatário final das provas e possui poderes investigativos para buscar a verdade real, competindo-lhe avaliar a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, determinando as diligências que entender necessárias e indeferindo aquelas que se mostram inúteis e irrelevantes à solução da demanda (CPC, artigo 130)”.

Ademais, tal entendimento restou consignado em anterior agravo de instrumento nº 2061905-50.2015.8.26.0000, no qual também restaram afastados os argumentos de violação aos arts. 431-B e 265, IV, “b”, do CPC e a alegação de necessidade de perícia contábil e de engenharia civil, bem como tais questões foram novamente apreciadas em outro agravo de nº 2170315-08.2015.8.26.0000, no qual foi mantida a decisão que declarou preclusa a produção da prova pericial, porque o embargante não promoveu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recolhimento de sua parte dos honorários periciais no prazo legal.

Portanto, conforme consignado na r. decisão monocrática de fls. 342, confirmada em agravo regimental de fls. 10/3, diante da análise da realização da prova pericial em anterior agravo de instrumento supramencionado, aplica-se ao caso concreto o disposto no art.

471, do CPC, obstando a reapreciação de questões já solucionadas no curso do processo, impossibilitando, via de consequência, que a discussão judicial torne-se eterna, garantindo a segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÚNCIOS PUBLICADOS EM JORNAIS. DEVER DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

2. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

3. Os argumentos suscitados pela embargante (condenação por danos morais fixada em valor exorbitante se considerados os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária e injustiça da quantia arbitrada, em comparação com outro processo julgado na origem entre as partes litigantes) não constituem pontos omissos, mas visam a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. Não há omissão no acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria não versada no recurso especial. A embargante, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, inova ao trazer a tese de que é o caso de afastar ou reduzir a base de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1552550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

6. No tocante 471, incisos I e II, do CPC do colhe-se do aresto o seguinte:

“Como se não bastasse, tais questões restaram novamente apreciadas em outro agravo de instrumento de nº 2170315-08.2015.8.26.0000, no qual foi mantida a decisão que declarou preclusa a produção da prova pericial, porque o agravante não promoveu o recolhimento de sua parte dos honorários periciais no prazo legal.

Assim, diante da análise da realização da prova pericial em anterior agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento supramencionado, aplica-se ao caso concreto o disposto no art.471, do CPC, que consagra o fenômeno da preclusão consumativa "pro judicato", obstando a reapreciação de questões já solucionadas no curso do processo, impossibilitando, via de consequência, que a discussão judicial torne-se eterna, garantindo a segurança e estabilidade das relações jurídicas." (fls. 342)

Desse modo, no presente caso, constata-se que para analisar se o pedido de produção de prova pericial não está precluso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. No tocante ao indeferimento da prova requerida, tal medida fica a critério do juiz, "conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

Por outro lado, o Tribunal local entendeu que o pedido de realização de perícias de avaliação imobiliária e de empresas que envolvem as áreas do conhecimento de engenharia civil e econômico-contábil foi analisado. Confira-se trecho do acórdão nesse sentido:

Com efeito, não há que se falar em ausência de apreciação do pedido de realização de perícias de avaliação imobiliária e de empresa que envolvem as áreas do conhecimento de engenharia civil e econômico-contábil de fls. 308/9. Pois, no r.

despacho saneador de fls. 254 (fls. 1499 dos autos principais), o d. magistrado de primeiro grau fixou os pontos controvertidos e nomeou perito para a realização do laudo pericial, tendo em vista que é o destinatário final das provas e possui poderes investigativos para buscar a verdade real, competindo-lhe avaliar a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, determinando as diligências que entender necessárias e indeferindo aquelas que se mostram inúteis e irrelevantes à solução da demanda (CPC, artigo 130).

Assim, no presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO. SISTEMA DE SEGURANÇA (AIR BAG). DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizado o dano moral e a responsabilidade do fabricante do veículo por falha no funcionamento de segurança (air-bag), tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 189.264/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 60.866/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

8. De outro modo, no tocante à divergência jurisprudencial, da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

9. Portanto, o agravante não trouxe nas razões do agravo interno, argumentos suficientes para reformar da decisão agravada.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0246017-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 984.940 / SP**

Números Origem: 22143453120158260000 827991201382600102

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS CESAR AMADOR ALVES
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768
AGRAVADO : ROGÉRIO ARRUDA PERES
ADVOGADO : MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E OUTRO(S) - SP167101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS CESAR AMADOR ALVES
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL E OUTRO(S) - SP024768
AGRAVADO : ROGÉRIO ARRUDA PERES
ADVOGADO : MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E OUTRO(S) - SP167101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.